



0341

Folha n.º 02 do proc.
N.º 341 de 2019
(a) R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
 Justiça e Relações de  
 Finanças e Orçamento  
 05/02/2019  
 [Assinatura]  
 PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VENDA DE PRODUTOS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS COMO DIABETES, DOENÇA CELÍACA E INTOLERÂNCIA À LACTOSE NAS CANTINAS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da venda de produtos que atendam as necessidades de pessoas portadoras de doenças crônicas como diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose em todas as cantinas escolares do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º As cantinas escolares de todas as escolas e universidades do município, dentre os produtos já oferecidos, deverão oferecer opções de alimentos ou produtos sem adição de açúcar, sem glúten e sem lactose.

Art. 3º As cantinas terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

03  
L

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

As necessidades alimentares especiais são uma realidade para uma expressiva parcela da população brasileira, porém não recebem a devida atenção do poder público e devem ser assumidas como questão fundamental para a construção da equidade no cuidado em saúde.

O projeto objetiva a proteção da saúde e o atendimento das necessidades alimentares especiais no ambiente escolar aos alunos das escolas públicas e particulares, portadores de doenças crônicas como diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

A alimentação escolar adequada já está regulamentada no artigo 12, § 2º, da Lei 11.947/09, "para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas", entretanto, o objetivo desta Lei é garantir alimentação diferenciada às crianças portadoras de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose na merenda escolar em instituição da rede pública de educação básica, porém não abrange as cantinas escolares.

A merenda escolar é oferecida apenas aos alunos nas escolas públicas de ensino básico, excetuando os alunos das escolas particulares, de ensino médio e universidades, que têm acesso apenas aos alimentos oferecidos pelas cantinas escolares.

Plenário dos Autonomistas, 17 de janeiro de 2019.

**MARCEL FRANCO MUNHOZ**  
**(MARCEL MUNHOZ)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 341/2019**

**AUTOR: MARCEL FRANCO MUNHOZ**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VENDA DE PRODUTOS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS COMO DIABETES, DOENÇA CELÍACA E INTOLERÂNCIA A LACTOSE NAS CANTINAS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 215, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcel Franco Munhoz, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da venda de produtos que atendam às necessidades de pessoas portadoras de doenças crônicas como diabetes, doença celíaca e intolerância a lactose nas cantinas escolares do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 341/2019

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 10 de setembro de 2019

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 10.09.19